



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO Nº 194**

*Instruções direcionadas à revisão eleitoral nos municípios de Vicentina e Taquaruçu, pertencentes, respectivamente, à 4ª e 5ª Zonas Eleitorais desta circunscrição, e outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, usando das atribuições que lhe conferem o § 4º do art. 71 do Código Eleitoral e art. 57 da Resolução nº 20.132/98-TSE, com redação dada pela Resolução nº 20.473/99-TSE, e tendo em conta o disposto na Resolução nº 20.472/99-TSE, resolve aprovar e expedir as seguintes **instruções**:

**Art. 1º** O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul procederá à revisão eleitoral nos municípios de Vicentina e Taquaruçu, pertencentes, respectivamente, à 4ª e 5ª Zonas Eleitorais, de acordo com estas instruções e Resolução nº 20.132/98-TSE.

*Parágrafo único.* Serão abrangidos, pela revisão, todas as inscrições e transferências requeridas até o dia 31.12.98, e que se encontram em situação “regular” ou “liberada” no cadastro eleitoral do município revisado.

**Art. 2º** A revisão realizar-se-á no período de 19 de novembro a 18 de dezembro do corrente ano, sendo presidida pelo juiz eleitoral da zona e fiscalizada pelo representante do Ministério Público que officiar perante o respectivo Juízo.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 194/99

*Parágrafo único.* O Tribunal Regional Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral, inspecionará os serviços da revisão.

**Art. 3º** A revisão será processada no prazo de trinta dias, excluídos domingos e feriados.

*Parágrafo único.* Sendo necessária a prorrogação do prazo estabelecido para a realização da revisão eleitoral, será a mesma requerida pelo juiz eleitoral à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, em ofício fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias, contados da data do encerramento do período estipulado.

**Art. 4º** O juiz eleitoral implementará a criação de postos de revisão que funcionarão nas datas fixadas pelo edital a que se refere o art. 6º desta Resolução e em período nunca inferior a seis horas diárias, ininterruptamente.

§ 1º Nas datas em que os trabalhos revisionais estiverem sendo procedidos nos postos de revisão, o Cartório Eleitoral permanecerá aberto, executando os serviços de rotina em seu horário normal de funcionamento.

§ 2º Após o encerramento diário do expediente nos postos de revisão, os materiais utilizados para a execução dos trabalhos deverão ser devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelo juiz eleitoral e feito *backup* dos arquivos.

**Art. 5º** Para proceder à revisão, a Secretaria de Informática deste Tribunal Regional Eleitoral emitirá e disponibilizará, em meio magnético, a Listagem Geral do Cadastro, contendo relação completa dos eleitores referidos no art. 1º desta Resolução, em ordem alfabética, com os dados de qualificação individual dos eleitores regulares e/ou liberados, inscritos e/ou transferidos no período abrangido pela revisão, bem como o correspondente Caderno de Revisão, do qual constará Comprovante de Comparecimento.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 194/99

§ 1º Para a efetivação dos trabalhos revisionais, será utilizado o Sistema Informatizado desenvolvido pela Secretaria de Informática deste Tribunal Regional, o qual apresentará, em meio magnético, os dados correspondentes à Listagem Geral do Cadastro e ao Caderno de Revisão relativos aos eleitores a serem revisionados.

§ 2º Além do apoio técnico, a Secretaria de Informática deste Tribunal Regional responsabilizar-se-á pelo treinamento, em sua sede, das pessoas indicadas pelo juiz eleitoral, quanto ao uso do Sistema de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 6º** De posse da Listagem emitida e do Sistema Informatizado, o juiz eleitoral, com antecedência mínima de dez dias contados do início dos trabalhos revisionais, promoverá a publicação de edital de conhecimento da revisão e convocação dos eleitores.

§ 1º O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – dar ciência aos eleitores de que:

a) estarão obrigados a comparecer, pessoalmente, aos postos de revisão, a fim de confirmarem suas inscrições ou pedidos de transferência, desde que requeridos até 31.12.98, sob pena de cancelamento da inscrição daquele que não se apresentar, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis, se constatada irregularidade;

b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou de terem requerido inscrição ou transferência para o respectivo município;

II – estabelecer a data do início e do término da revisão, o período e a área abrangidos, dias e locais onde serão instalados os postos de revisão e seu horário de funcionamento;



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 194/99

III – ser disponibilizado no fórum da comarca, no cartório eleitoral, em repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, dele fazendo ampla divulgação, por um mínimo de três dias consecutivos, através da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer outros meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem ônus para a Justiça Eleitoral.

§ 2º Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral a divulgação, em nível estadual, do disposto no inciso III do § 1º deste artigo.

**Art. 7º** Os serviços de revisão encerrar-se-ão às dezoito horas da data especificada no edital de que trata o artigo anterior.

*Parágrafo único.* Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores ainda na fila para serem revisados, distribuir-se-ão senhas aos presentes que serão convidados a entregar ao juiz eleitoral seus títulos eleitorais, a fim de que sejam admitidos à revisão, que continuará se processando em ordem numérica das senhas até que todos sejam atendidos, sem interrupção dos trabalhos.

**Art. 8º** A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de nascimento ou casamento, emitida pelo Cartório de Registro Civil;

IV – instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a dezesseis anos, e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 194/99

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira do requerente.

**Art. 9º** O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município revisado, a exemplo de contas de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros, a critério do juiz eleitoral.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos, no período compreendido entre os doze e três meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, esta só poderá ser aceita se dele constar o endereço do correntista.

§ 3º Os documentos elencados nos §§ 1º e 2º deste artigo só deverão ser aceitos como prova de domicílio quando reforçados por outro meio de convencimento, a critério do juiz eleitoral.

§ 4º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique o domicílio do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município revisado, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, podendo, inclusive, proceder à verificação *in loco*.

**Art. 10.** O juiz eleitoral deverá dar conhecimento da realização da revisão aos partidos políticos, sendo facultado aos mesmos o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 194/99

§ 1º Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos à revisão do eleitorado, deles podendo requerer cópias.

§ 2º Não será permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido político, nos postos de revisão, para evitar perturbação nos serviços.

**Art. 11.** O juiz eleitoral poderá requisitar diretamente às repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quanto bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos.

**Art. 12.** O juiz eleitoral determinará o registro, através do Sistema Informatizado de Revisão, da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos:

I – o servidor designado pelo juiz eleitoral, via Sistema, procederá à conferência dos dados contidos no Cadastro de Revisão com os documentos apresentados pelo eleitor e registrará a documentação comprobatória da identidade e do domicílio do mesmo;

II – constatando que os dados existentes no cadastro conferem com os documentos apresentados pelo eleitor, o servidor exigirá que este aponha sua assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, em local reservado no Caderno de Revisão e entregar-lhe-á o Comprovante de Comparecimento.

III – o eleitor que não apresentar o título eleitoral deverá ser considerado como revisado, desde que atendidas as exigências contidas



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 194/99

nos arts. 8º e 9º desta Resolução e que seu nome conste da Listagem Geral do Cadastro de Revisão;

IV – verificada a incorreção de dado identificador do eleitor constante do cadastro eleitoral, se atendidas as exigências constantes nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será procedida à retificação de seus dados, no próprio posto de revisão e, após a assinatura da Retificação dos Dados Cadastrais, realizar-se-á a revisão do eleitor;

V – o eleitor que não constar da Listagem Geral deverá ser orientado a procurar o cartório eleitoral para regularizar sua situação, na forma estabelecida pela Resolução nº 20.132/98-TSE.

*Parágrafo único.* O eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o Caderno de Revisão, nem receberá o Comprovante de Comparecimento.

**Art. 13.** Se o eleitor possuir mais de uma inscrição “regular” ou “liberada” na Listagem Geral do Cadastro, apenas uma delas poderá ser revisada.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser formalmente recolhido e inutilizado o título encontrado em poder do eleitor referente à inscrição que exigir cancelamento.

**Art. 14.** Concluídos os trabalhos de revisão, o juiz eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

*Parágrafo único.* O cancelamento das inscrições de que trata o *caput* deste artigo somente será procedido no Sistema de Alistamento Eleitoral – SAE –, após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO Nº 194/99

**Art. 15.** A sentença de cancelamento será única para todos os eleitores do município abrangidos pela revisão.

§ 1º A decisão será prolatada no prazo máximo de vinte dias, contados da data do encerramento dos trabalhos revisionais, e publicada em cartório.

§ 2º A sentença de que trata o *caput* deste artigo relacionará todas as inscrições que serão canceladas.

§ 3º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias contados da publicação em cartório, para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, por delegado de partido político ou pelo próprio eleitor cancelado.

§ 5º O recurso especificará a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

§ 6º Antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, o juiz eleitoral exercerá o juízo de retratação, no prazo máximo de cinco dias, mantendo ou reformando a decisão.

**Art. 16.** Transcorrido o prazo recursal, o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, encaminhando-o, juntamente com os autos do processo de revisão, à Corregedoria Regional Eleitoral, para apreciação.

**Art. 17.** Constatada a ocorrência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos, a Corregedoria Regional Eleitoral determinará as providências a serem tomadas.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO Nº 194/99

**Art. 18.** Reconhecida a regularidade dos trabalhos revisionais, o Corregedor Regional Eleitoral submeterá o relatório ao pleno do Tribunal Regional para homologação.

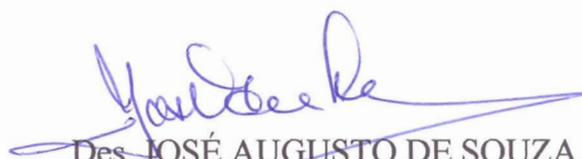
*Parágrafo único.* Homologada a revisão, todas as inscrições eleitorais canceladas pelo juízo eleitoral serão processadas no Sistema de Alistamento Eleitoral – SAE –, através do cartório eleitoral.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 9 de novembro de 1999.**

  
Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA  
*Presidente*

  
Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

  
Dr. FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO  
*Juiz de Direito*



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO Nº 194/99

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Dr. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

*Juiz de Direito*

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Dr. MÁRIO EUGÊNIO PERON

*Jurista*

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Dr. RENATO TONIASSO

*Juiz Federal*

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Dr. LUIZ DE LIMA STEFANINI

*Procurador Regional Eleitoral*